



# **Protocolo de Arusha para a Protecção de Novas Variedades de Plantas**





**Protocolo de Arusha  
para a Proteção de Novas Variedades de  
Plantas no âmbito da  
Organização Regional Africana da Propriedade  
Intelectual (ARIPO)**

*[adotada por uma Conferência Diplomática da ARIPO  
em  
Arusha, (Tanzânia) em 6 de julho de 2015]*

e

**Regulamentos de  
Implementação  
do Protocolo de Arusha para a Proteção de  
Novas Variedades de Plantas  
no âmbito da  
Organização Regional Africana da  
Propriedade Intelectual (ARIPO)**

*[aprovado pelo Conselho de Administração da  
ARIPO em Lilongwe, (Malawi) em 22 de novembro  
de 2017]*

**ARIPO  
Arusha, Tanzânia  
Julho de 2015**



## TABELA DE CONTEÚDOS

|                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------|----|
| PREÂMBULO .....                                                    | 8  |
| CAPÍTULO I DEFINIÇÕES.....                                         | 9  |
| Artigo 1º Definições.....                                          | 9  |
| CAPÍTULO II GERAL .....                                            | 11 |
| Finalidade do artigo 2 .....                                       | 11 |
| Artigo 3º Géneros e Espécies a proteger.....                       | 11 |
| Artigo 4º ADMINISTRAÇÃO.....                                       | 11 |
| Artigo 5º Registo ARIPO dos Direitos dos Criadores.....            | 11 |
| CAPÍTULO III CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE CRIADOR..... | 12 |
| Artigo 6º Condições de Proteção.....                               | 12 |
| Artigo 7º Novidade .....                                           | 12 |
| Artigo 8º Distinção.....                                           | 13 |
| Artigo 9º Uniformidade .....                                       | 13 |
| Artigo 10º Estabilidade .....                                      | 13 |
| CAPÍTULO IV PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE CRIADOR .....        | 14 |
| Artigo 11º Pessoas com Direito a Requerer Proteção .....           | 14 |
| Artigo 12º Arquivamento de pedido .....                            | 14 |
| Artigo 13º Data de Pedido .....                                    | 15 |
| Artigo 14º Direito de Prioridade .....                             | 15 |
| CAPÍTULO V PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO.....                           | 16 |
| Artigo 15º Publicação de Informações .....                         | 16 |
| Artigo 16º Objeção .....                                           | 16 |
| CAPÍTULO VI EXAME PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE CRIADOR .....     | 17 |
| Artigo 17º Exame de Pedidos .....                                  | 17 |
| Artigo 18º Exame da Distinção, Uniformidade e Estabilidade .....   | 17 |
| Artigo 19º Concessão e Rejeição de um Direito de Criador .....     | 18 |
| Artigo 20º Proteção Provisória .....                               | 19 |
| CAPÍTULO VII Direitos DE Criador .....                             | 19 |
| Artigo 21º Âmbito do Direito do Criador .....                      | 19 |
| Artigo 22º Exceções ao Direito do Criador .....                    | 21 |
| Artigo 23º Esgotamento do Direito do Criador .....                 | 21 |
| Artigo 24º Restrições ao exercício do direito do criador.....      | 22 |
| Artigo 25º Medidas de Regulação do Comércio.....                   | 22 |

|                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| Artigo 26º Duração do Direito do Criador .....                                      | 22 |
| CAPÍTULO VIII DENOMINAÇÃO DA VARIEDADE .....                                        | 23 |
| Artigo 27º Denominação de Variedades .....                                          | 23 |
| CAPÍTULO IX NULIDADE, CANCELAMENTO E RENDIÇÃO.....                                  | 25 |
| DO DIREITO DO CRIADOR .....                                                         | 25 |
| Artigo 28º Nulidade do Direito do Criador .....                                     | 25 |
| Artigo 29º Cancelamento do Direito do Criador .....                                 | 25 |
| Artigo 30º Rendição do Direito do Criador .....                                     | 26 |
| CAPÍTULO X LICENÇAS .....                                                           | 26 |
| Artigo 31º Licenças .....                                                           | 26 |
| CAPÍTULO XI CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DO PEDIDO OU DO DIREITO DE CRIADOR .....         | 26 |
| Artigo 32º Atribuição e transferência.....                                          | 26 |
| CAPÍTULO XII TAXAS.....                                                             | 27 |
| Artigo 33º Taxas.....                                                               | 27 |
| CAPÍTULO XIII RECURSOS E PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO Artigo 34.º Recursos .....       | 27 |
| Artigo 35.º Medidas de execução.....                                                | 28 |
| CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS.....                                                | 28 |
| Artigo 36.º Prolongação dos Prazos.....                                             | 28 |
| Artigo 37º Efeito Uniforme dos Direitos dos Criadores Regionais .....               | 28 |
| Artigo 38º Direitos Nacionais de Criadores de Plantas para Variedades Vegetais..... | 29 |
| CAPÍTULO XV REGULAMENTOS .....                                                      | 29 |
| Artigo 39º Regulamento .....                                                        | 29 |
| CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS .....                                               | 29 |
| Artigo 40º Entrada em vigor .....                                                   | 29 |
| Artigo 41º Reservas .....                                                           | 30 |
| Artigo 42º Assinatura do Protocolo .....                                            | 30 |
| Artigo 43º Alteração do Protocolo .....                                             | 30 |
| Artigo 44º Denúncia do Protocolo.....                                               | 30 |
| a Proteção de Novas Variedades de Plantas .....                                     | 35 |



## PREÂMBULO

Os Estados Contratantes do presente Protocolo,

*Tendo em conta* o Acordo sobre a Criação da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual (ARIPO), celebrado em Lusaka (Zâmbia) em 9 de dezembro de 1976, e em particular o seu artigo III, em conformidade com o qual os objetivos da Organização incluem a criação de tais serviços ou órgãos comuns que possam ser necessários ou desejáveis para a coordenação, harmonização e desenvolvimento das atividades de propriedade intelectual que afetam os seus membros;

*Considerando* as vantagens a obter pela mutualização de recursos em matéria de administração da propriedade intelectual;

*Reconhecendo* a necessidade de dispor de um sistema *sui generis* eficaz de proteção da propriedade intelectual de novas variedades de plantas que satisfaçam os requisitos do artigo 27.3 (b) do Acordo sobre os Aspectos relacionados com o comércio dos direitos de propriedade intelectual (TRIPs);

*Reconhecendo* que os nacionais, pessoas singulares e pessoas jurídicas dos Estados-Membros gozam de igualdade de tratamento nos Estados Contratantes, desde que os referidos nacionais, pessoas singulares e pessoas jurídicas cumpram todas as condições e formalidades previstas neste protocolo;

*Reconhecendo* a necessidade de dotar os produtores e os agricultores de variedades de plantas melhoradas, a fim de assegurar uma produção agrícola sustentável;

*Convicto de* que a provisão para os direitos dos criadores de plantas na região permitirá aos agricultores o acesso a uma gama de variedades melhoradas para contribuir para a consecução do objetivo regional de desenvolvimento económico e segurança alimentar; *conscientes* de que os Estados-Membros necessitam de um reforço das capacidades e que necessitam de desenvolver sistemas nacionais eficazes de proteção das variedades vegetais;

*Convicto* da importância de proporcionar um sistema eficaz de proteção das novas variedades de plantas com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de novas variedades de plantas em benefício da sociedade,

Assim, concordo:



# CAPÍTULO I

## DEFINIÇÕES

### Artigo 1º Definições

"Conselho de Administração" significa o Conselho de Administração instituído Pelo Acordo sobre a criação da Organização Africana de Propriedade Intelectual Regional (ARIPO);

"Agente ou representante" significa um representante legalmente reconhecido e autorizado do criador ou titular do direito do criador residente nos Estados Contratantes do presente Protocolo que tenha sido autorizado, através de procuração especial, a agir em nome do criador ou do titular do direito de um criador;

"Requerente" significa um criador que apresenta um pedido de concessão do direito de um criador nos termos do artigo 11;

"ARIPO" significa a Organização Regional africana de Propriedade Intelectual, estabelecida pelo Acordo sobre a Criação da Organização Regional de Propriedade Intelectual Africana (ARIPO) celebrado em Lusaka (Zâmbia) em 9 de dezembro de 1976;

"Jornal ARIPO" significa um jornal publicado pela ARIPO, tal como exigido no artigo 15;

"Gabinete ARIPO" significa o Secretariado da Organização Regional africana de Propriedade Intelectual;

"Autorização" significa uma autorização legal do titular do direito do criador de permitir a exploração ou utilização da variedade protegida em conformidade com o artigo 21

"Criador" significa:

- (a) Uma pessoa que criou, descobriu e desenvolveu uma variedade; ou
- (b) Uma pessoa que seja a entidade patronal da referida pessoa ou que tenha encomendado o trabalho deste último;
- (c) Um sucessor em título da primeira ou segunda pessoa acima referida, por assim dizer;

"Direito do criador" significa os direitos de um criador previstos no capítulo VII;

"Estado contratante" significa qualquer Estado que tenha sido parte no presente protocolo;

"Denominação" significa a denominação genérica de uma variedade;

"Titular do direito do criador" significa:

- (a) Uma pessoa em cujo nome tenha sido emitido o certificado do direito do criador;
- (b) Um sucessor em título da pessoa referida na alínea a;

"Autoridade Nacional" significa uma autoridade designada nos Estados Contratantes ao presente protocolo responsável pelos direitos dos criadores. Um Estado Contratante sem Autoridade Nacional pode nomear o Serviço da ARIPO para efeitos de apresentação de pedidos nos termos do artigo 12;

"Pessoa" significa uma pessoa singular ou uma entidade jurídica;

"Materiais de propagação" significa qualquer material reprodutor ou vegetativo de uma variedade vegetal, incluindo sementes e qualquer planta ou parte inteira, que possa ser utilizada para a reprodução ou multiplicação dessa variedade;

"Registo" significa o Registo ARIPO dos Direitos dos Criadores mantido nos termos do artigo 5;

"Regulamentos" significa os regulamentos em vigor no artigo 39;

"Variedade" significa uma planta de aumento dentro de um único taxon botânico da categoria mais baixa conhecida, que agrupamento, independentemente de as condições de concessão do direito de um criador serem plenamente satisfeitas:

- (a) definidas pela expressão das características resultantes de um determinado genótipo ou de uma combinação de genótipos;
- (b) Distinguidos de qualquer outro agrupamento de plantas pela expressão de, pelo menos, uma das referidas características; e
- (c) considerada como uma unidade no que diz respeito à sua adequação para ser propagada inalterada.

## **CAPÍTULO II GERAL**

### **Finalidade do artigo 2**

O presente protocolo tem por objetivo conceder e proteger os direitos dos criadores.

### **Artigo 3º Géneros e Espécies a proteger**

O presente protocolo será aplicado a todos os géneros vegetais e espécies a partir da data da entrada em vigor do presente protocolo.

### **Artigo 4º ADMINISTRAÇÃO**

(1)O direito de um criador concedido ao abrigo deste protocolo será, com base num pedido, protegido nos Estados Contratantes designados, desde que o Estado Contratante designado não tenha recusado a subvenção.

(2)O Gabinete ARIPO está habilitado a conceder os direitos de criadores e a administrar esses direitos de criadores em nome dos Estados Contratantes.

(3)O Gabinete ARIPO é responsável por:

- (a) concessão dos direitos dos criadores;
- (b) Criação de um centro de documentação para efeitos de divulgação de informações sobre os direitos dos criadores;
- (c) manutenção de um registo;
- (d) Fornecer informações sobre os direitos dos criadores concedidos pelo Gabinete ARIPO;
- (e) colaboração com outros organismos regionais e internacionais cujas funções se referem à proteção de novas variedades de plantas;
- (f) Ligação com as autoridades nacionais em todas as matérias relacionadas com a concessão e a administração dos direitos dos criadores; e
- (g) desempenhar outras funções necessárias para a prossecução dos objetivos do presente Protocolo.

### **Artigo 5º Registo ARIPO dos Direitos dos Criadores**

(1)O Gabinete ARIPO manterá um registo, a ser conhecido como registo ARIPO dos Direitos dos Criadores.

(2)O registo incluirá as informações prescritas nos regulamentos, nomeadamente:

- (a) Informações relativas aos pedidos de direitos dos criadores;
- (b) Informações relativas às concessões dos direitos dos criadores;
- (c) qualquer atribuição e licenças exclusivas dos direitos;
- (d) qualquer declaração de nulidade ou anulação de direitos;
- (e) qualquer submissão, registo, rejeição, alteração ou cancelamento de denominação de variedade.

(3) Qualquer pessoa deve, mediante o pagamento de uma taxa prescrita, ter o direito, durante o horário normal de trabalho, de examinar o registo mantido em conformidade com o parágrafo nº 1, e de fazer ou receber cópias ou extratos das informações nele contidas.

## **CAPÍTULO III CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE CRIADOR**

### **Artigo 6º Condições de Proteção**

(1) O direito de um criador deve ser concedido sempre que se determine que uma variedade é nova, distinta, uniforme e estável.

(2) A concessão do direito de um criador não está sujeita a condições adicionais ou diferentes, desde que:

- (a) A variedade é designada por uma denominação em conformidade com o disposto no artigo 27;
- (b) O requerente cumpre as formalidades previstas no presente protocolo; e
- (c) o criador paga as taxas exigidas.

### **Artigo 7º Novidade**

(1) Considera-se que uma variedade é nova se, à data da apresentação de um pedido de direito de um criador, a propagação ou a colheita de materiais da variedade não tiver sido vendida ou de outra forma eliminada a outros, por ou com o consentimento do criador da variedade, para efeitos de exploração da variedade:

- (a) Nos territórios dos Estados Contratantes, antes de um ano prévio à data de apresentação de um pedido; e
- (b) Num território que não seja o dos territórios dos Estados Contratantes com antecedência superior a quatro anos ou, no caso das árvores ou das vinhas, antes de seis anos prévios à data de apresentação do pedido.

(2) Sempre que, nos termos do artigo 3, o presente protocolo se aplique a um género ou espécie vegetal a que não se aplica anteriormente, considera-se que as variedades pertencentes a esse género ou espécie vegetal satisfazem o estado de novidade previsto no parágrafo 1, mesmo quando a venda ou a eliminação da variedade a outros tenha ocorrido nos territórios dos Estados Contratantes:

- (a) No prazo de quatro anos anteriores à data de apresentação de um pedido; ou
- (b) No caso de árvores ou videiras, no prazo de seis anos antes da data de apresentação de um pedido.

(3) O parágrafo 2 é aplicável apenas aos pedidos de direito de um criador apresentados no prazo de dois anos, o mais tardar, após a aplicação do presente protocolo aos géneros ou às espécies em causa.

## **Artigo 8º Distinção**

A variedade será considerada distinta se for claramente distinguível de qualquer outra variedade cuja existência seja uma questão de conhecimento comum no momento da apresentação do pedido. Em particular, considera-se que o depósito de um pedido de concessão do direito de um criador ou a entrada de outra variedade num registo oficial de variedades, em qualquer país, torna-se considerado como uma questão de conhecimento comum a partir da data da sua aplicação, desde que o pedido conduza à concessão do direito de um criador ou à entrada da referida variedade no registo oficial das variedades, consoante o caso.

## **Artigo 9º Uniformidade**

Considera-se que uma variedade é uniforme se, sob reserva da variação que se pode esperar das características específicas da sua propagação, for suficientemente homogénea nas suas características pertinentes.

## **Artigo 10º Estabilidade**

Considera-se estável uma variedade se as suas características pertinentes se mantiverem inalteradas:

- (a) após a propagação repetida; ou
- (b) no caso de um determinado ciclo de propagação, no final de cada ciclo.

## **CAPÍTULO IV PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE CRIADOR**

### **Artigo 11º Pessoas com Direito a Requerer Proteção**

- (1) Um pedido pode ser apresentado por um criador que: a) Seja residente em qualquer Estado Contratante; ou (b) não é residente num Estado Contratante.
- (2) Um pedido apresentado por um criador que não resida em nenhum dos Estados Contratantes só será apresentado através de um agente residente em qualquer dos Estados Contratantes.

### **Artigo 12º Arquivamento de pedido**

(1) Em conformidade com o artigo 11, é apresentado um pedido de concessão do direito de um criador pelo Gabinete ARIPO:

- (a) pelo criador; ou
- (b) por um agente; com o Gabinete ARIPO ou com a Autoridade Nacional de Um Estado Contratante.

(2) Um pedido apresentado à Autoridade Nacional de um Estado Contratante ao abrigo do parágrafo 1 terá o mesmo efeito que se tivesse sido apresentado na mesma data no Serviço ARIPO.

(3) Sempre que um pedido seja apresentado a uma Autoridade nacional, a Autoridade Nacional deverá:

- (a) Verificar se o pedido na sua face contém as informações mínimas especificadas nos regulamentos; e
- (b) No prazo de um mês após a receção do pedido, transmita esse pedido ao Gabinete ARIPO.

(4) Um pedido incluirá as informações prescritas nos regulamentos, nomeadamente:

- (a) O nome, endereço e outras informações requeridas do requerente, incluindo a pessoa que criou, descobriu e desenvolveu a variedade, se diferente do requerente, e, se aplicável, o nome, endereço e outras informações exigidas do agente;
- (b) identificação do taxon botânico (nome botânico e comum);

- (c) A denominação proposta para a variedade ou designação provisória;
- (d) descrição técnica da variedade;
- (e) informação sobre pedidos prévios e concessões de direitos dos criadores para a mesma variedade;
- (f) Data de venda ou de alienação de outros para efeitos de exploração da variedade em conformidade com o artigo 7

### **Artigo 13º Data de Pedido**

A data limite do pedido de direito de um criador é a data de receção do pedido devidamente apresentado, sujeita ao pagamento das taxas prescritas.

### **Artigo 14º Direito de Prioridade**

(1) Qualquer criador que tenha apresentado um pedido de proteção de uma variedade num Estado Contratante ou numa parte num acordo internacional de proteção de novas variedades vegetais (o "primeiro pedido") deve, para efeitos de apresentação de um pedido de direito de um criador para a mesma variedade diretamente com o Serviço ARIPO ou através das Autoridades Nacionais, um direito de prioridade por um período de doze meses que será calculado a partir da data de arquivamento do primeiro. O dia do arquivamento não será incluído neste último período.

(2) A fim de beneficiar de um direito de prioridade, um criador deve, num requerimento apresentado diretamente ao Serviço ARIPO ou através das Autoridades Nacionais, reivindicar a prioridade do primeiro pedido.

(3) Para efeitos do parágrafo 1, o Gabinete ARIPO exigirá ao criador que forneça, num prazo não inferior a três meses a contar da data de apresentação de um pedido:

- (a) Cópia dos documentos que constituem o primeiro pedido certificado como cópia verdadeira pela autoridade com a qual o primeiro pedido foi apresentado;
- (b) amostras ou outros elementos de prova de que a variedade que é objeto de ambas as aplicações é a mesma.

(4) O criador pode ser autorizado a um período de dois anos após a expiração do período de prioridade ou, quando o primeiro pedido for rejeitado ou retirado, um prazo adequado, após essa rejeição ou retirada, em que fornecer ao Gabinete ARIPO, todas as informações, documentos ou materiais necessários para o propósito do exame nos termos do artigo 17

(5) Os acontecimentos ocorridos no prazo previsto no parágrafo 1, tais como o arquivamento de outro pedido ou a publicação ou utilização de uma variedade que seja objeto do primeiro pedido, não devem:

- (a) Constituir um fundamento para a rejeição do pedido subsequente; e (b) dar origem a qualquer direito de terceiros.

## **CAPÍTULO V PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

### **Artigo 15º Publicação de Informações**

(1) O Gabinete ARIPO publicará periodicamente um Jornal ARIPO com as seguintes informações:

- (a) Pedidos de concessão de direitos dos criadores;
- (b) Informações sobre denominações de variedades;
- (c) Retiradas dos pedidos de concessão de direitos dos criadores;
- (d) rejeições dos pedidos de concessão de direitos dos criadores;
- (e) Concessões dos direitos dos criadores;
- (f) Alterações nas pessoas (requerentes, titulares e agentes); e
- (g) nulidade, renição, cancelamento e caducidade dos direitos dos criadores.

(2) Nenhuma informação confidencial, indicada num formulário de pedido, será publicada sem o consentimento por escrito do requerente ou do titular do direito de um criador.

### **Artigo 16º Objeção**

(1) Qualquer pessoa que pretenda apresentar uma objeção só pode fazê-lo uma vez quando seja publicado um pedido de direito de um criador, de acordo com os procedimentos previstos nos regulamentos estabelecidos na alínea a, do artigo 39.

(2) Qualquer pessoa que pretenda apresentar uma objeção em termos do parágrafo 1, apresentará ao Gabinete ARIPO uma objeção escrita e fundamentada, como pagamento da taxa prescrita, em qualquer momento anterior à recusa ou à concessão do direito relativamente ao disposto nos artigos 6, 7, 8, 9, 10 e 11, no prazo de 3 meses a contar da data de publicação da denominação de variedade proposta relativamente ao disposto no artigo 27.



# **CAPÍTULO VI EXAME PARA A CONCESSÃO DO DIREITO DE CRIADOR**

## **Artigo 17º Exame de Pedidos**

- (1) O Gabinete ARIPO:
- (a) Examinar um pedido para determinar se os documentos e os materiais comprovativos preenchem os critérios de proteção previstos nos artigos 6, 7, 8, 9 e 10;
  - (b) Examinar a situação de novidade em conformidade com o artigo 7;
  - (c) Examinar os requerimentos formais do pedido e o direito ao direito do criador em conformidade com o artigo 11;
  - (d) Organizar a análise da distinção, uniformidade e estabilidade da variedade em conformidade com o disposto no artigo 18;
  - (e) Examinar a adequação da denominação em conformidade com o artigo 27; e
  - (f) receber o pagamento de taxas nos termos dos artigos 13 e 33
- (2) Para efeitos de exame, o Gabinete ARIPO pode exigir que o requerente ou o agente forneça todas as informações, documentos ou materiais necessários, conforme especificado nos regulamentos.

## **Artigo 18º Exame da Distinção, Uniformidade e Estabilidade**

- (1) Em conformidade com o artigo 17(1)(d), o gabinete ARIPO pode, para efeitos do exame e assegurar a conformidade com as condições previstas nos artigos 8, 9 e 10:
- (a) Prever a realização do exame por qualquer instituição competente de um Estado Contratante ou por qualquer membro de uma organização intergovernamental que proporcione um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais selecionado pelo Conselho de Administração; ou
  - (b) Ter em conta os resultados dos ensaios já efetuados pelo Estado Contratante ou por qualquer membro de uma organização intergovernamental que proporcione um sistema eficaz de proteção de variedade de plantas selecionada pelo Conselho de Administração.
- (2) As disposições práticas deste artigo serão especificadas nos regulamentos.

## **Artigo 19º Concessão e Rejeição de um Direito de Criador**

(1) Sempre que uma variedade vegetal preencha os requisitos de novidade, distinção, uniformidade e estabilidade como fornecidos nos artigos 7, 8, 9 e 10 e que a denominação proposta da variedade seja adequada para o registo, o Gabinete ARIPO concederá o direito de um criador de plantas e, quando esses requisitos não forem cumpridos, o Gabinete ARIPO rejeitará a aplicação.

(2) Sob reserva do artigo 4(1), o Gabinete ARIPO deve respeitar o direito concedido por cada criador:

- (a) Emitir um Certificado de Direito dos Criadores à pessoa que solicitou a concessão do direito;
- (b) Introduzir as indicações aplicáveis no registo; e
- (c) publicar as indicações relativas à concessão dos direitos que possam ser prescritos pelos regulamentos.

(3) Sempre que o exame demonstre que a denominação proposta da variedade não pode ser registada, o Gabinete ARIPO solicitará ao requerente, por escrito, que apresente uma denominação no prazo de três meses, ou um período posterior que o diretor-geral possa permitir por justa causa apresentada, na falta do qual o pedido será rejeitado.

(4) Um pedido será rejeitado se se constatar que:

- (a) O requerente não tem o direito de apresentar um pedido nos termos do artigo 11;
- (b) O requerente não respondeu no prazo fixado às notificações oficiais emitidas pelo Gabinete ARIPO, nomeadamente quando:
  - (i) As informações dadas foram erradas ou incompletas;
  - (ii) O pedido continha uma irregularidade material;
- (c) A variedade a que o requerente se refere não satisfaz os requisitos dos artigos 7, 8, 9 e 10;
- (d) O requerente recusa ou não pode propor uma denominação aceitável;
- (e) o requerente não satisfaz o pagamento das taxas prescritas pela regulamentação.

(5) O Gabinete ARIPO deve, relativamente a cada pedido rejeitado:

- (a) Notificar a sua decisão por escrito ao requerente; e
- (b) Introduzir as indicações aplicáveis no registo; e (c) publicar um aviso de rejeição.

(6) O Gabinete ARIPO não deverá:

- (a) Recusar-se a conceder a um criador o direito de um criador, com o fundamento de que a proteção da mesma variedade não foi solicitada, ou foi recusada, em qualquer outro Estado fora dos territórios dos Estados Contratantes ou da organização intergovernamental; ou
- (b) limitar a duração do direito do criador no terreno de que a proteção para a mesma variedade tenha expirado em qualquer outro Estado ou organização intergovernamental.

## **Artigo 20º Proteção Provisória**

(1) O protocolo reconhece a proteção provisória prevista para salvaguardar os interesses do criador durante o período compreendido entre a publicação do pedido de concessão do direito de um criador e a concessão desse direito.

(2) Considera-se que um criador é titular de proteção provisória durante o período fornecido no parágrafo 1, e tem direito, pelo menos, a uma remuneração equitativa de qualquer pessoa que tenha praticado atos que, uma vez concedido o direito, exijam a autorização do criador nos termos do artigo 21

(3) Qualquer ação judicial em matéria de proteção provisional só pode ser iniciada após a concessão do direito.

# **CAPÍTULO VII**

## **Direitos DE Criador**

### **Artigo 21º Âmbito do Direito do Criador**

(1) Sob reserva dos artigos 22 e 23, os seguintes atos relativos ao material de propagação de uma variedade protegida exigem a autorização do criador:

- (a) produção ou reprodução (multiplicação);
- (b) condicionamento para efeitos de propagação;
- (c) oferta para venda;
- (d) venda ou outro marketing;
- (e) exportação;
- (f) importação; e
- (g) stock para qualquer um dos fins mencionados na alínea a f, acima.

(2) Os criadores podem sujeitar as suas autorizações a condições e limitações.

(3) Sob reserva dos artigos 22º e 23º, os atos referidos no parágrafo 1, alíneas (a) a (g), relativamente aos:

- (a) A colheita de materiais, incluindo plantas inteiras e partes de plantas, obtidas através da utilização não autorizada de materiais de propagação da variedade protegida, exigirá a autorização do criador, a menos que o criador tenha tido a oportunidade razoável de exercer o seu direito em relação ao referido material de propagação;
  - (b) Os produtos efetuados diretamente a partir de materiais colhidos da variedade protegida que se enquadram nas disposições da alínea (a) através da utilização não autorizada do referido material colhido exigirão a autorização do criador, a menos que o criador tenha tido a oportunidade razoável de exercer o direito em relação ao referido material colhido.
- (4) As disposições dos parágrafos 1, 2 e 3 são igualmente aplicáveis em relação:
- (a) Variedades essencialmente derivadas da variedade protegida, em que a variedade protegida não é, em si mesma, uma variedade essencialmente derivada;
  - (b) Variedades que não sejam claramente distinguíveis em conformidade com o artigo 8 da variedade protegida; e
  - (c) variedades cuja produção requer a utilização repetida da variedade protegida.
- (5) Para efeitos do parágrafo (4)(a), uma variedade será considerada essencialmente derivada de outra variedade ("a variedade inicial") quando:
- (a) É predominantemente derivado de uma variedade inicial, ou de uma variedade que é predominantemente derivada de uma variedade inicial, mantendo simultaneamente a expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial;
  - (b) é claramente distinguível da variedade inicial; e
  - (c) com exceção das diferenças resultantes do ato de derivação, está em conformidade com a variedade inicial na expressão das características essenciais que resultam do genótipo ou da combinação de genótipos da variedade inicial.
- (6) As variedades essencialmente derivadas podem ser obtidas, por exemplo, pela seleção de um mutante natural ou induzido, ou de uma variante somaclonal, pela seleção de uma variante individual a partir de plantas da variedade inicial, de retrocruzamento ou transformação por engenharia genética.

## **Artigo 22º Exceções ao Direito do Criador**

(1) O direito de um criador não se estende a:

- (a) Atos realizados de forma privada e para fins não comerciais;
- (b) Atos realizados para fins experimentais; e
- (c) Atos efetuados para efeitos de reprodução de outras variedades e, exceto quando se aplicam as disposições do artigo 21(4), atos referidos no artigo 21(1), (2) e (3) em relação a essas outras variedades.

(2) Não obstante o artigo 21, para a lista das culturas agrícolas e dos produtos hortícolas com uma prática histórica comum de poupança de sementes nos Estados Contratantes especificadas pelo Conselho de Administração, que não incluem frutas, ornamentais, outros produtos hortícolas ou árvores florestais, O direito do criador não se estende a um agricultor que, dentro de limites razoáveis e sujeito à salvaguarda dos legítimos interesses do titular do direito do criador, utilize para a propósitos de propaganda, nas explorações próprias do agricultor, o produto da colheita obtida por plantação nas explorações próprias do agricultor, da variedade protegida ou de uma variedade abrangida pela alínea 4, alínea (a) ou alínea (b) do artigo 21.

(3) As condições para a aplicação das visões pro nos termos do parágrafo 2, tais como o nível de remuneração diferente a pagar pelos pequenos agricultores comerciais e pelos agricultores comerciais de grande escala e as informações a fornecer pelo agricultor ao criador, estão previstas nos regulamentos.

## **Artigo 23º Esgotamento do Direito do Criador**

(1) O direito de um criador não se estende a atos relativos a qualquer material de variedade protegida, ou a uma variedade abrangida pelo disposto do artigo 21(3), que tenha sido vendido ou comercializado pelo criador ou com o consentimento do criador nos territórios dos Estados Contratantes ao protocolo, ou qualquer material derivado do referido material, salvo se tal ato:

- (a) implicar uma maior propagação da variedade em questão; ou
- (b) Envolver a exportação de material da variedade, que permite a propagação da variedade, para um país que não proteja as variedades do género vegetal ou das espécies a que a variedade pertence, exceto quando o material exportado for para fins de consumo final.

(2) Para efeitos do parágrafo (1), "material" significa, em relação a uma variedade:

- (a) material de propagação de qualquer tipo;

- (b) Material colhido, incluindo plantas inteiras e partes de plantas; e (c) qualquer produto fabricado diretamente a partir do material colhido.

## **Artigo 24º Restrições ao exercício do direito do criador**

- (1) Uma licença obrigatória só é concedida a um requerente por um Estado Contratante por motivos de interesse público.
- (2) A Autoridade Nacional, aquando da concessão de uma licença obrigatória, nos termos do nº 1, estipulará os atos abrangidos e especificará as condições razoáveis que incluirão o pagamento de uma restituição equitativa ao criador.
- (3) Os regulamentos estabelecerão pormenores sobre a aplicação das disposições nos parágrafos 1 e 2.

## **Artigo 25º Medidas de Regulação do Comércio**

O direito de um criador é independente de qualquer medida de regulação da produção, certificação e comercialização de materiais de variedades ou da importação ou exportação desses materiais e, em todo o caso, essas medidas não afetarão a aplicação das disposições do presente protocolo.

## **Artigo 26º Duração do Direito do Criador**

- (1) O direito do criador é concedido por um período de vinte anos a contar da data da concessão do direito do criador, excluindo as árvores e as videiras, para o qual o direito de um criador é concedido por um período de vinte e cinco anos a contar da referida data.
- (2) Não obstante o subparágrafo (1), o prazo de proteção pode ser prorrogado por um aviso por escrito de cinco anos ao Gabinete ARIPO relativamente a géneros e espécies específicos.

# **CAPÍTULO VIII DENOMINAÇÃO DA VARIEDADE**

## **Artigo 27º Denominação de Variedades**

(1) Uma variedade deve ser designada por uma denominação que:

- (a) será a sua designação genérica e permitirá identificar a variedade;
- (b) Não podem ser constituídas unicamente por figuras, exceto se esta for uma prática estabelecida para designar variedades;
- (c) Não podem induzir em erro ou causar confusão relativamente às características, valor ou identidade da variedade ou à identidade do criador;
- (d) Deve ser diferente de todas as denominações que designem, no território de qualquer Estado contratante e de qualquer membro de uma organização intergovernamental que proporcione um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais, uma variedade existente das mesmas espécies vegetais ou de uma espécie estreitamente relacionada.

(2) Sob reserva do parágrafo 5, nenhum direito na concepção registado como denominação da variedade deve dificultar a livre utilização da denominação em relação à variedade, mesmo após a expiração do direito do criador.

(3) A denominação de uma variedade será submetida pelo criador ao Gabinete ARIPO em conformidade com o artigo 12.

(4) Sempre que se verifique que uma denominação não satisfaz os requisitos do parágrafo 1 ou que existe um direito prévio, o Gabinete ARIPO recusa-se a registá-lo e exigirá ao criador que proponha outra denominação dentro de um período prescrito. A denominação será registada pelo Gabinete ARIPO ao mesmo tempo que o direito do criador é concedido.

(5) Se, em razão de um direito prévio, for proibida a utilização da denominação de uma variedade, a uma pessoa que, em conformidade com o disposto no parágrafo 10, seja obrigado a usá-lo, o Gabinete ARIPO exigirá que o criador apresente outra denominação para a variedade.

(6) Deve ser apresentada uma variedade aos Estados Contratantes, ao Serviço ARIPO e a todos os membros de uma organização intergovernamental que proporcione um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais sob a mesma denominação.

(7) O Gabinete ARIPO registará a denominação assim apresentada, a menos que considere a denominação inadequada, caso em que o Gabinete ARIPO exigirá que o criador apresente outra denominação.

(8) O Gabinete ARIPO assegurará que as autoridades dos Estados Contratantes e de todas os membros de uma organização intergovernamental que forneça um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais sejam informadas de matérias relativas a denominações de variedades, nomeadamente a apresentação, o registo e a anulação de denominações.

(9) Qualquer Estado Contratante e qualquer membro de uma organização intergovernamental que forneça um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais pode abordar as suas observações, se houver, sobre o registo de uma denominação ao Serviço ARIPO.

(10) Qualquer pessoa que ofereça para venda ou comercialize material de propagação de uma variedade protegida nos territórios dos Estados Contratantes é obrigada a utilizar a denominação dessa variedade, mesmo após o termo do direito do criador nessa variedade, exceto quando, nos termos do parágrafo nº 5, os direitos anteriores impeçam essa utilização.

(11) Quando uma variedade é oferecida para venda ou comercializada, é permitido associar uma marca, nome comercial ou outra indicação semelhante com uma denominação de variedade registada, e se tal indicação for associada, a denominação deve, no entanto, ser facilmente reconhecível.



## **CAPÍTULO IX NULIDADE, CANCELAMENTO E RENDIÇÃO DO DIREITO DO CRIADOR**

### **Artigo 28º Nulidade do Direito do Criador**

(1) O Gabinete ARIPO declara o direito de um criador nulo quando estiver estabelecido:

- (a) Que as condições previstas nos artigos 7 ou 8 não foram respeitadas no momento da concessão do direito do criador; ou
- (b) Que, sempre que a concessão do direito do criador tenha sido essencialmente baseada em informações e documentos fornecidos pelo seu criador, as condições previstas nos artigos 9 ou 10 não foram respeitadas no momento da concessão do direito do criador;
- (c) que o direito do criador tenha sido concedido a uma pessoa que não tenha direito a ele, a menos que seja transferida para a pessoa que tem o mesmo direito.

(2) Nenhum direito de criador será declarado nulo por razões que não as referidas no parágrafo 1.

### **Artigo 29º Cancelamento do Direito do Criador**

(1) O Gabinete ARIPO pode cancelar o direito de um criador se:

- (a) estabelece-se que as condições previstas nos artigos 9 ou 10 deixaram de estar preenchidas; ou
- (b) Após ter sido solicitado que o fizesse e dentro do período prescrito:
  - (i) O criador não fornece ao gabinete ARIPO informações, documentos ou materiais considerados necessários para verificar a manutenção da variedade; ou
  - (ii) o criador não paga as taxas que possam ser a pagar para manter o direito do criador em vigor;
  - (iii) o criador não propõe, quando a denominação da variedade for anulada após a concessão do direito, outra denominação adequada.

(2) Nenhum direito de criador será anulado por razões que não as referidas no parágrafo 1.

### **Artigo 30º Renúncia do Direito do Criador**

(1) O direito de um criador pode ser renunciado antes do termo do seu mandato quando o titular desse direito renunciar ao mesmo por declaração escrita dirigida ao Gabinete da ARIPO.

(2) A data de renúncia será a data especificada na declaração ou, se nenhuma for especificada, a data em que a declaração é recebida pelo Gabinete ARIPO.

(3) Após a renúncia ao direito do criador, o certificado deve ser devolvido ao Gabinete da ARIPO.

## **CAPÍTULO X LICENÇAS**

### **Artigo 31º Licenças**

O titular do direito de um criador pode conceder, a qualquer pessoa, uma licença exclusiva ou não exclusiva relativa à totalidade ou a qualquer dos direitos concedidos em conformidade com o capítulo VII.

## **CAPÍTULO XI CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DO PEDIDO OU DO DIREITO DE CRIADOR**

### **Artigo 32º Atribuição e transferência**

(1) Pode ser atribuído ou transferido um pedido de concessão do direito de um criador ou de um criador.

(2) A cessão ou transferência será por escrito, será assinada pelas partes interessadas e registada no registo.

## **CAPÍTULO XII**

### **TAXAS**

#### **Artigo 33º Taxas**

As taxas para a aplicação do presente protocolo serão pagas de acordo com um calendário de taxas previsto nos regulamentos estabelecidos na alínea b do artigo 39º.

## **CAPÍTULO XIII RECURSOS E PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO**

#### **Artigo 34.º Recursos**

- (1) É criada uma Câmara a tomar o nome de Câmara de Recurso (a seguir designada por "Câmara").
- (2) O Conselho é composto por cinco (5) membros com experiência relevante em matéria de proteção das variedades vegetais, dois dos quais serão membros tecnicamente qualificados.
- (3) Em todas as sessões do Conselho de Administração, pelo menos um membro tecnicamente qualificado estará presente.
- (4) Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo Conselho de Administração:
  - (a) por um período de dois anos renovável uma vez para outro período de dois anos;
  - (b) dos Estados contratantes ao presente protocolo; e
  - (c) em outros termos e condições que o Conselho possa determinar.
- (5) As funções do Conselho de Administração são:
  - (a) Analisar e decidir sobre qualquer recurso interposto por um requerente ou por um titular do direito de um criador que tenha sido lesado por uma decisão tomada nos artigos 19(1)(3) e (4), 28 e 29;
  - (b) Rever qualquer decisão administrativa final do Serviço ARIPO em relação à aplicação das disposições do presente protocolo;
  - (c) decidir sobre qualquer outra matéria relacionada ou acidental com o exercício dos poderes do Conselho.
- (6) Três membros do Conselho de Administração formam um quórum.

- (7) As decisões do Conselho de Administração são definitivas.
- (8) O Conselho de Administração tem poderes para fazer e adotar as suas próprias regras processuais.

### **Artigo 35.º Medidas de execução**

Os Estados Contratantes assegurarão que as medidas de execução acessíveis e adequadas e os mecanismos de resolução de litígios, sanções e soluções sejam disponíveis para a aplicação efetiva dos direitos dos criadores e qualquer outra violação do presente protocolo.

## **CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 36.º Prolongação dos Prazos**

(1) Pode ser concedida uma prorrogação mesmo quando o prazo em causa tiver expirado, sempre que o Gabinete ARIPO o considere justificado dadas as circunstâncias que lhe são anteriores.

(2) O Serviço ARIPO pode, após ter recebido um pedido por escrito que lhe seja dirigido, prorrogar, nas condições que fixará, o prazo previsto para a realização de um ato ou para a satisfação de um requisito em conformidade com o disposto no presente protocolo ou nos regulamentos, notificando as suas decisões às partes interessadas.

### **Artigo 37º Efeito Uniforme dos Direitos dos Criadores Regionais**

Os direitos dos criadores têm um efeito uniforme nos territórios dos Estados Contratantes designados sempre que os direitos dos criadores tenham sido concedidos.

## **Artigo 38º Direitos Nacionais de Criadores de Plantas para Variedades Vegetais**

O presente protocolo não prejudica o direito dos Estados Contratantes de concederem direitos nacionais aos criadores de plantas para as variedades vegetais.

## **CAPÍTULO XV REGULAMENTOS**

### **Artigo 39º Regulamento**

- (1) O Conselho de Administração apresentará regulamentos para a aplicação do presente protocolo e pode alterá-los, se necessário.
- (2) O regulamento deve, nomeadamente, referir-se:
  - (a) Quaisquer requisitos administrativos, questões processuais ou quaisquer pormenores necessários para a aplicação das disposições do presente protocolo e quaisquer tratados internacionais relevantes;
  - (b) as taxas a cobrar e os pormenores da distribuição de parte dessas taxas entre os Estados Contratantes.

## **CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 40º Entrada em vigor**

- (1) Qualquer Estado membro da ARIPO ou de qualquer Estado a que esteja aberta a adesão à ARIPO pode tornar-se parte no presente protocolo:
  - (a) Por assinatura seguida de depósito de um instrumento de ratificação; ou
  - (b) por depósito de um instrumento de adesão.
- (2) Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados ao diretor-geral da ARIPO.

(3) O presente protocolo entrará em vigor doze meses após quatro Estados terem depositado os seus instrumentos de ratificação ou adesão.

(4) Qualquer Estado que não seja parte no presente protocolo aquando da sua entrada em vigor fica vinculado pelo presente protocolo três meses após a data em que esse Estado deposita o seu instrumento de ratificação ou adesão.

(5) Qualquer Estado que ratifique ou aderiu ao presente protocolo será considerado, através do instrumento de ratificação ou adesão, que tenha indicado a sua aceitação vinculada pelas disposições do Acordo sobre a criação da Organização Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO) e esse Estado tornar-se-á membro da ARIPO na data em que deposita o seu instrumento de ratificação ou de adesão ao presente protocolo.

### **Artigo 41º Reservas**

As reservas não podem ser feitas ao presente Protocolo.

### **Artigo 42º Assinatura do Protocolo**

(1) O presente protocolo será assinado numa única cópia e depositado com o Diretor-geral da ARIPO. Permanecerá aberta à assinatura pelos Estados-Membros da Organização e de outros Estados, membros da União Africana até 31 de dezembro de 2015.

(2) O Diretor-geral da ARIPO transmitirá cópias autenticadas do presente protocolo aos Estados Contratantes, a outros Estados-Membros da ARIPO e aos Estados a que a adesão à ARIPO está aberta nos termos do artigo IV do Acordo sobre a criação da Organização Regional Africana de Propriedade Intelectual (ARIPO).

### **Artigo 43º Alteração do Protocolo**

(1) O presente protocolo pode ser alterado no caso de qualquer Estado Contratante ou do Diretor-geral da ARIPO durante as sessões do Conselho de Administração.

(2) A adoção das alterações de quaisquer disposições do presente protocolo exigirá uma maioria de dois terços dos votos de todos os Estados Contratantes.

### **Artigo 44º Denúncia do Protocolo**

(1) Qualquer Estado Contratante pode denunciar o presente Protocolo através de notificação dirigida ao Diretor-geral da ARIPO.

(2) A denúncia do presente protocolo produzirá efeitos seis meses após a receção da referida notificação pelo diretor-geral da ARIPO e não afetará qualquer pedido apresentado ou direito de criador concedido antes do termo dos referidos seis meses.

**Regulamentos de Implementação  
do Protocolo de Arusha para a Proteção  
Novas Variedades de Plantas no âmbito da  
Organização Regional Africana da Propriedade  
Intelectual (ARIPO)**



## TABELA DE CONTEÚDOS

|                     |                                                                      |           |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>Preâmbulo</b>    |                                                                      | <b>35</b> |
| <b>Título Curto</b> |                                                                      | <b>35</b> |
| <b>Regra 1</b>      | Interpretação                                                        | 36        |
| <b>Regra 2</b>      | Pedido de Direito do Criador                                         | 36        |
| <b>Regra 3</b>      | Exame quanto aos requisitos formais                                  | 37        |
| <b>Regra 4</b>      | Publicação do Pedido                                                 | 38        |
| <b>Regra 5</b>      | Objeções aos Pedidos                                                 | 38        |
| <b>Regra 6</b>      | Exame para concessão do Direito do Criador                           | 39        |
| <b>Regra 7</b>      | Orientações técnicas de questionário e teste                         | 41        |
| <b>Regra 8</b>      | Informações e Materiais para Exame Técnico                           | 41        |
| <b>Regra 9</b>      | Relatórios de examinação                                             | 41        |
| <b>Regra 10</b>     | Denominação de Variedade                                             | 42        |
| <b>Regra 11</b>     | Cooperação entre o Gabinete de ARIPO e os Gabinetes de Exame         | 43        |
| <b>Regra 12</b>     | Concessão e Rejeição de um Direito de Criador                        | 44        |
| <b>Regra 13</b>     | Registo do Direito do Criador                                        | 45        |
| <b>Regra 14</b>     | Inscrição de Cessão e Transferência do Direito de Criador no Registo | 46        |
| <b>Regra 15</b>     | Exceções ao Direito do Criador                                       | 46        |
| <b>Regra 16</b>     | Processos perante o Gabinete ARIPO                                   | 47        |
| <b>Regra 17</b>     | Limites de Tempo e Interrupção do Processo                           | 48        |
| <b>Regra 18</b>     | Agentes ou Representantes                                            | 49        |
| <b>Regra 19</b>     | Recursos                                                             | 49        |
| <b>Regra 20</b>     | Conflito de Interesses dos Membros da Câmara de Recurso              | 51        |
| <b>Regra 21</b>     | Repartição e Determinação dos Custos                                 | 51        |
| <b>Regra 22</b>     | Cooperação Administrativa e Jurídica                                 | 52        |
| <b>Regra 23</b>     | Licenças Obrigatórias                                                | 52        |
| <b>Regra 24</b>     | Taxas                                                                | 53        |



## PREÂMBULO

**CONSIDERANDO** as disposições no artigo 39 do Protocolo de Arusha para a Proteção das Novas Variedades de Plantas e às competências que lhe são conferidas ao Conselho de Administração da Organização Regional de Propriedade Intelectual Africana, o Conselho estabelece os seguintes regulamentos: **regulamentos para a implementação do protocolo ARUSHA para a proteção de novas variedades de plantas.**

## TÍTULO CURTO

Estes devem ser referidos como: **Regulamentos de execução do Protocolo de Arusha para a Proteção de Novas Variedades de Plantas**

## REGRA 1

### INTERPRETAÇÃO

Os termos definidos no artigo 1º do Protocolo têm o mesmo significado para efeitos do presente regulamento e, salvo se o contexto exigir os seguintes termos:

**"Pedido"**, significa um pedido de concessão do direito do criador, ao abrigo do disposto no protocolo;

**"Instituição competente"**, significa uma instituição selecionada pelo Conselho de Administração e uma instituição designada para efetuar um exame técnico por um Estado Contratante ou por qualquer membro de uma organização intergovernamental que proporcione um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais;

**"Estado designado"**, significa um Estado designado, tal como pode ser indicado no formulário de candidatura PVP 1;

**"Gabinete de Exame"**, significa uma instituição competente designada pelo diretor Geral da ARIPO para a realização de exames técnicos;

**"Taxa prescrita"**, significa a taxa prescrita no Protocolo e tal como apresentada na Segunda Lista do presente Regulamento; e

**"Protocolo"**, significa o Protocolo de Arusha para a Proteção de Novas Variedades de Plantas no âmbito da Organização Regional africana da Propriedade Intelectual (ARIPO) adotado em Arusha, República Unida da Tanzânia, em 6 de julho de 2015.

## REGRA 2

### PEDIDO DE UM DIREITO DE CRIADOR

#### 1) Arquivamento do pedido

- a) O pedido de direito de um criador será apresentado no Gabinete ARIPO ou na Autoridade Nacional e o depósito pode estar em formato papel ou em meios eletrónicos e será sujeito ao pagamento da taxa prescrita na Segunda Lista.
- b) O pedido deve conter:
  - i) Um formulário PVP 1 devidamente preenchido, descrito na Primeira Lista; ii) descrição da variedade contida num questionário técnico específico das culturas; iii), se aplicável, uma declaração de prioridade, uma procuração, um documento prioritário;
  - iv) prova do pagamento das taxas prescritas na Segunda Lista; v) qualquer outro documento relevante para a aplicação.
- c) Quando um pedido for apresentado na Autoridade Nacional em formato papel, este será duplicado e uma cópia será reencaminhada para o Serviço ARIPO.

Quando em formato eletrónico, será copiado eletronicamente para o Escritório ARIPO.

- d) Se o pedido for apresentado por meios eletrónicos, deve conter uma assinatura eletrónica.

## **2) Recibo e transmissão de um pedido ao Gabinete ARIPO**

- a) Onde um pedido é apresentado a uma Autoridade Nacional, a Autoridade Nacional deve:
  - i) Verifique se o pedido preenche os requisitos em (1). Sempre que o Gabinete Nacional detetar o pedido incompleto, notificará o requerente de fornecer as informações necessárias no prazo de 30 (trinta) dias, não tendo o pedido sido considerado não apresentado;
  - ii) Registrar o número de documentos recebidos; iii) Atribuir um número de ficheiro e a data de receção;
  - iv) Emitir um aviso de receção do pedido ao requerente;
  - v) No prazo de um mês após a receção do pedido, transmita esse pedido ao Gabinete ARIPO no formulário PVP 2, conforme estabelecido no primeiro horário;
  - vi) A Autoridade Nacional emitirá um aviso de transmissão.
- b) Sempre que o Gabinete ARIPO receba um pedido diretamente ou através da Autoridade Nacional, deve:
  - i) Verifique se o pedido satisfaz os requisitos ii) Registe o número de documentos recebidos; iii) Registrar a data de receção no Gabinete ARIPO; e, iv) Atribuir um número de ficheiro e uma data de depósito.
- c) O Gabinete ARIPO emitirá um aviso de receção com a data de apresentação do pedido ao requerente e/ou à Autoridade Nacional através da qual o Gabinete ARIPO recebeu o pedido.

## **REGRA 3**

### **EXAMINAÇÃO QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS**

#### **1) Exame formal**

- a) O Gabinete ARIPO examinará todos os pedidos devidamente recebidos para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, incluindo a novidade e a

denominação de variedades. Se o pedido cumprir os requisitos, o Gabinete ARIPO fixará a data de depósito.

- b) Se o Gabinete ARIPO considerar que o pedido não está em conformidade com o artigo 2 do presente Regulamento, notificará o requerente, em conformidade, convidando-o a cumprir os requisitos no prazo de trinta (30) dias. Se o requerente não cumprir dentro do referido prazo, o pedido será rejeitado.
- c) O Gabinete ARIPO pode solicitar todas as informações necessárias e documentação e, se necessário, desenhos ou fotografias suficientes para a realização do exame técnico dentro do prazo que especificar.

## **REGRA 4**

### **PUBLICAÇÃO DA APLICAÇÃO**

- 1) Após a conclusão do exame formal, o Gabinete ARIPO notificará os Estados Contratantes designados e o requerente da decisão do Gabinete ARIPO;
- 2) Sempre que o pedido for aceite, o Gabinete ARIPO publicará esse pedido no Jornal ARIPO.

## **REGRA 5**

### **OBJEÇÕES ÀS CANDIDATURAS**

- 1) Nos termos do artigo 16 do protocolo, a objeção será apresentada por qualquer pessoa que o deseje:
  - a) No prazo de três (3) meses após a publicação do pedido de direito de um criador;
  - b) Em qualquer momento anterior à recusa ou concessão de direitos relativamente às condições de concessão do direito do criador, tal como previsto no capítulo III do protocolo; e
  - c) No prazo de três (3) meses a contar da data de publicação, a denominação de variedade proposta no que respeita ao artigo 27 do protocolo.
- 2) Todas as objeções serão apresentadas na ARIPO ou na Autoridade Nacional, devem ser feitas por escrito no formulário prescrito, acompanhadas da taxa prescrita na Segunda Lista e de uma declaração dos motivos em que o objetor se baseia, incluindo qualquer evidência em apoio da objeção do objetor. Sempre que uma objeção seja apresentada através de uma Autoridade Nacional, a objeção será transmitida ao Gabinete ARIPO no prazo de trinta (30) dias.
- 3) O diretor-geral servirá uma cópia da oposição sobre o número de candidaturas e, no prazo de trinta (30) dias de serviço ao requerente dessa cópia da oposição, o requerente enviará à estância ARIPO, da forma prescrita, uma contradecaração dos

motivos pelos quais se baseia no seu pedido, juntamente com quaisquer elementos de prova em apoio do seu pedido, e se o fizer, a objeção prosseguirá sem o requerente.

- 4) O diretor-geral, após audição das partes, se assim o exigir, e após ter analisado os elementos de prova e os elementos de prova sobre os quais o pedido se opôs e, após justificação da sua decisão, defenderá ou rejeitou a oposição ou autorizará o registo sujeito às disposições do protocolo.
- 5) 5) O Diretor-geral prescreve a forma como as oposições e contra-argumentos devem ser apresentados e a forma em que qualquer prova em que o oponente e o requerente possam basear-se deve ser apresentada.
- 6) Sempre que uma pessoa que se oponha ao pedido não resida nem exerça atividades num Estado Contratante, o Diretor-geral pode exigir que ele ou ela dê garantias sobre os custos do processo perante o Serviço ARIPO e, em incumprimento dessa garantia, pode tratar a oposição como abandonada.

## **REGRA 6**

### **EXAMINAÇÃO PARA CONCESSÃO DO DIREITO DE CRIADOR**

#### **1) Exame da Distinção, Uniformidade e Estabilidade (DUS)**

Três meses após a data de publicação do pedido no Jornal ARIPO, o Serviço ARIPO providenciará um exame técnico para o DUS, desde que não haja qualquer objeção ao pedido e sujeito ao pagamento da taxa prescrita em Segundo horário.

#### **2) Designação do Gabinete de Exame**

- a) O Conselho de Administração pode confiar a qualquer instituição competente de um Estado contratante ou de qualquer membro de uma organização intergovernamental que fornece um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais para realizar out exame técnico para concessão do direito do criador.
- b) Sempre que o Conselho de Administração confie a essa instituição competente, o Diretor-geral notificará a designação desse serviço, a seguir designado por «Serviço de Exame».
- c) Uma notação dada na alínea b entrará em vigor no dia da emissão da notificação e esta disposição aplica mutatis mutandis à anulação da designação de um organismo de exame.
- d) Um membro do pessoal de um organismo de exame que parte de uma nação de exame técnico não pode fazer qualquer uso não autorizado de, ou divulgar a qualquer pessoa não autorizada, quaisquer factos, documentos e informações que o encontrem ao seu conhecimento no decurso ou no âmbito do exame técnico e esse pessoal continuará vinculado a esta obrigação após a cessação do exame

técnico em causa, após a saída do serviço e após a anulação da designação de um Serviço de Exame em causa.

- e) A alínea d aplica *mutatis mutandis* a materiais da variedade vegetal que tenha sido colocado à disposição de um organismo de exame pelo requerente.

**3)** O Gabinete ARIPO controlará o cumprimento dos parágrafos (2), (d) e (e) acima referidos, e decidirá sobre qualquer questão que possa ser levantada pelo requerente durante o processo de exame.

**4) Procedimento de designação de um organismo de exame**

- a) A designação de um organismo de exames é efetuada por acordo escrito entre o Gabinete ARIPO e o Gabinete de Exame.
- b) Considera-se, no que diz respeito a terceiros, atos efetuados ou efetuados pelos membros do pessoal de um organismo de exame em conformidade com os mesmos, atos do Gabinete ARIPO.
- c) Sempre que um organismo de exame pretenda recorrer aos serviços de outros organismos técnicos não qualificados, esses organismos serão nomeados no acordo escrito com o Serviço ARIPO e os membros do pessoal dos organismos devem assinar um compromisso escrito de respeitar a confidencialidade exigida na sub-regra (2) (d).
- d) O Serviço ARIPO pagará a uma estância de exame uma taxa, tal como definida no Segundo Calendário para a realização de exames técnicos.
- e) O diretor-geral desenvolverá as orientações da Auditoria para constituir a base para a auditoria periódica das competências dos serviços de exame, a fim de reforçar a satisfação e a conformidade dos clientes com as disposições do protocolo e dos presentes regulamentos.
- f) Quando, após revisão da competência do Gabinete de Exame, o diretor-geral não estiver satisfeito com os resultados da revisão, o diretor-geral pode revogar o acordo escrito com o Organismo de Exame.
- g) Qualquer anulação da designação de um organismo de exame não pode produzir efeitos antes do dia em que a revogação do acordo escrito referido na alínea (a) da presente sub-regra entre em vigor.
- h) O diretor-geral pode recomendar ao Conselho de Administração a anulação da designação do Serviço de Exame como uma instituição competente.



## **REGRA 7**

### **QUESTIONÁRIO TÉCNICO E DIRECTRIZES DE ENSAIO**

- 1) O diretor-geral da ARIPO desenvolverá e publicará um questionário técnico e diretrizes de ensaio para cada espécie para a realização de exames técnicos. O questionário técnico exigirá que os requerentes forneçam, entre outras, informações sobre a fonte dos materiais genéticos utilizados.
- 2) Para efeitos do parágrafo 1, a lista das diretrizes técnicas de questionário e de ensaio para as espécies em causa será publicada no Jornal ARIPO.
- 3) Nos casos em que o Diretor-geral da ARIPO não tenha desenvolvido e publicado uma orientação técnica de questionário e de ensaio, pode ser utilizado um questionário técnico e orientações de ensaio existentes de outras instituições competentes e organizações intergovernamentais.

## **REGRA 8**

### **INFORMAÇÕES E MATERIAIS PARA EXAME TÉCNICO**

O Gabinete ARIPO disponibilizará ao Organismo de Exame os materiais e informações pertinentes para a realização de exames técnicos.

## **REGRA 9**

### **RELATÓRIOS DE EXAME**

- 1) **Relatórios de exame encomendados pela ARIPO**
  - a) O Organismo de Exame instituiu-se todos os relatórios de exame e assinado pelo membro responsável do pessoal de um organismo de exame e deve conter conclusões do exame técnico, sob a forma de distinção, uniformidade e estabilidade de uma variedade.
  - b) As disposições da alínea (a) aplicam *mutatis mutandis* a quaisquer relatórios de progresso a apresentar ao Gabinete ARIPO.
  - c) O Gabinete ARIPO pode fornecer ao requerente relatórios sumários sobre o progresso do exame técnico;
  - d) O Gabinete ARIPO fornecerá ao requerente as conclusões do exame técnico.

**2) Outros relatórios de exame**

- a) O Gabinete ARIPO considera que o Gabinete ARIPO, no âmbito de um exame de exame sobre os resultados de qualquer exame técnico efetuado ou que esteja em vias de ser efetuado para fins oficiais nos Estados Contratantes e em qualquer membro de uma organização intergovernamental que fornece um sistema eficaz de proteção de variedade de plantas, desde que o material apresentado para o exame técnico tenha cumprido, em quantidade e qualidade, quaisquer normas que possam ter sido estabelecidas nas orientações específicas relativas aos ensaios, nos termos dos artigos 17 e 18 do protocolo.
- b) Sempre que o relatório final não esteja disponível de forma pontual, podem ser apresentados ao Gabinete ARIPO relatórios intercalares sobre cada período de crescimento para acompanhar os progressos realizados.
- c) Sempre que o Gabinete ARIPO não considere que um relatório de exame referido na alínea a constitua uma base suficiente para uma decisão, pode seguir o procedimento previsto na alínea (a) do artigo 18 do protocolo, após consulta do requerente e do organismo de exame em causa.
- d) O Serviço ARIPO e cada Autoridade Nacional dos Estados Contratantes e qualquer membro de uma organização intergovernamental que forneça um sistema eficaz de proteção das variedades vegetais prestará assistência administrativa uns aos outros, disponibilizando, a pedido, quaisquer relatórios de exame sobre uma variedade, com o objetivo de avaliar a distinção, uniformidade e estabilidade.

## **REGRA 10**

### **DENOMINAÇÃO DA VARIEDADE**

**1) Proposta de denominação de variedade**

- a) A proposta de denominação de variedade será assinada e apresentada no Gabinete da ARIPO ou, se a proposta acompanhar o pedido de direito de um criador apresentado na Autoridade Nacional, será apresentada em duplo exemplar.
- b) Sempre que a proposta de denominação de variedades for apresentada por meios eletrónicos, deve conter uma assinatura eletrónica.

**2) Exame da denominação de variedade proposta**

- a) Sempre que a proposta de denominação de variedade não acompanhe o pedido de direito de um criador, a estância ARIPO notificará o requerente da necessidade de o fornecer, antes de a variedade poder obter uma subvenção do direito do criador.
- b) Sempre que uma denominação de variedade proposta não puder ser aprovada pelo gabinete ARIPO, o Gabinete ARIPO deve comunicá-la no prazo de sete (7)

dias, devendo-o apresentar uma nova proposta no prazo de trinta (30) dias e indicar as consequências da não sua realização.

- c) Sempre que o Gabinete ARIPO verifique, no momento da receção dos resultados do exame técnico, que o requerente não apresentou qualquer proposta de denominação de variedade, recusa-se a conceder o direito do criador, até que tenha sido fornecida uma denominação de variedade aceitável.

### **3) Alterações das denominações de variedade**

- a) Sempre que a denominação de variedades tiver de ser alterada, o Gabinete ARIPO procederá à composição dos seus fundamentos ao titular, estabelecerá um prazo no qual o titular deve apresentar uma proposta adequada para uma denominação de variedade alterada e indicará que, se não o fizer, o direito do criador pode ser anulado nos termos do artigo 29 do protocolo.
- b) Sempre que a proposta de denominação de variedade alterada não possa ser aprovada pelo Serviço ARIPO, a Estância ARIPO informará sem demora o titular, no prazo de trinta (30) dias, que o titular deve apresentar uma proposta adequada, e indicar que, se não cumprir, o direito do criador pode ser anulado nos termos do artigo 29 do protocolo.
- c) Sempre que a proposta de alteração de uma denominação de variedade for apresentada por meios eletrónicos, deve conter uma assinatura eletrónica
- d) As obrigações a uma denominação de variedade proposta devem ser apresentadas no prazo de três (3) meses a partir da publicação da proposta.

## **REGRA 11**

### **COOPERAÇÃO ENTRE O GABINETE ARIPO E OS GABINETES DE EXAME**

O Organismo de Exame e o Gabinete ARIPO designarão o pessoal para cooperar em todas as fases do exame que abranjam os seguintes aspetos:

- a) O acompanhamento da realização do exame técnico, incluindo a inspeção dos locais das parcelas de ensaio e os métodos utilizados para os ensaios;
- b) sem prejuízo de outras investigações do Gabinete ARIPO, informações de um Gabinete de exame sobre detalhes de qualquer alienação anterior da variedade com o propósito de determinar a novidade;
- c) a apresentação, por um organismo de exame, ao Gabinete ARIPO de relatórios intercalares sobre cada período de crescimento.

## **REGRA 12**

### **CONCESSÃO E REJEIÇÃO DE UM DIREITO DE CRIADOR**

#### **1) Concessão de Certificado para Direito do Criador**

- a) Notificação da intenção de conceder o direito de um criador
  - i) Antes da concessão do certificado do Direito do Criador e do cumprimento dos requisitos de concessão, o Gabinete ARIPO notificará sem demora todos os Estados designa da intenção de conceder um direito de criador no formulário PVP 2, bem como todos os documentos relevantes, incluindo a distinção, uniformidade e Relatário de exame de estabilidade; ii) O Estado designado notificará, no prazo de seis (6) meses, a Estância ARIPO no formulário PVP 3, se o direito do criador terá ou não efeitos no seu território;
  - iii) Sempre que um Estado designado notifique o Gabinete ARIPO de que o direito do criador não terá efeitos no seu território, a notificação especificará os motivos para a decisão;
  - iv) Após o termo dos seis (6) meses, o Gabinete ARIPO concederá o direito do criador, que terá efeitos nos Estados designados que não tenham comunicado a referida na subsecção ii acima.
- b) Sempre que o Gabinete ARIPO conceder o direito do criador, deve...
  - i) Notificar o requerente da decisão e o pedido de pagamento da taxa de subvenção no prazo de trinta (30) dias;
  - ii) Emitir um certificado de direito do criador no formulário PVP 4 da Primeira Programação como prova da concessão;
  - iii) Publicar as indicações da subvenção no Jornal ARIPO; e iv) inserir as indicações da subvenção no registo.
- c) A pedido, o Gabinete ARIPO pode emitir uma cópia certificada mediante o pagamento de uma taxa pré-inscrita na Segunda Lista ao requerente se estabelecer que o certificado original foi perdido ou destruído.

#### **2) Rejeição da concessão do Direito do Criador**

Sempre que um pedido seja rejeitado em conformidade com o artigo 19(4) do protocolo,

O Gabinete ARIPO deve-

- a) Notificar o requerente da decisão no prazo de trinta (30) dias após a decisão;
- b) publicar a decisão na revista ARIPO e;
- c) Insira a decisão no registo.

## **REGRA 13**

### **REGISTO DOS DIREITOS DOS CRIADORES**

#### **1) Inscrições no registo relativos ao processo e aos direitos dos criadores**

- a) O registo é o seguinte:
  - i) Uma descrição, ou uma descrição e fotografia, da variedade vegetal e da denominação da variedade;
  - ii) O nome e outros particulares da variedade; iii) o nome do titular iv) o nome e endereço do criador ou titular do direito do criador;
  - v) O nome e o endereço da pessoa a quem o direito de qualquer criador foi transferido;
  - vi) O endereço para o serviço dos documentos do requerente ou do titular do direito do criador, indicado no pedido de direitos;
  - vii) A data em que o direito do criador é concedido e a data de validade; viii) a data de publicação em que tal publicação seja um acontecimento relevante para o cálculo dos prazos;
  - ix) Qualquer objeção, juntamente com a sua data, o nome e o endereço do objetor e os do seu representante processual;
  - x) data de prioridade (data e Estado do pedido anterior) xi) qualquer instituição de ações relativas a reivindicações do direito de obtentor, e a decisão final em, ou de qualquer outra rescisão de qualquer uma dessas ações;
  - xii) qualquer atribuição ou transferência do direito do criador; xiii) qualquer decisão de nulidade ou anulação e renúncia ao direito do criador; e
  - xiv) detalhes relativos a quaisquer licenças obrigatórias emitidas em estados contratantes e detalhes dos mesmos
- b) O registo é o seguinte, mediante pedido:
  - i) A concessão do direito de um criador como garantia ou como objeto de quaisquer outros direitos “*em rem*”;
  - ii) Qualquer instituição de ação relativa a sinistros relativos ao direito do criador e à decisão final de qualquer outra ação de cessação ou de qualquer outra ação; ou
  - iii) qualquer contrato de licença contratual em vigor e registos de quaisquer procedimentos relacionados.
- c) O Gabinete ARIPO decidirá sobre os pormenores das inscrições a efetuar e pode decidir sobre outras indicações a introduzir no Registo que podem ser mantidas sob a forma de uma base de dados eletrónica.

#### **2) Inspeção do Registo**

- a) O Registo ARIPO dos Direitos dos Raças está aberto à inspeção pública.

- b) As cópias dos extratos do Registo serão fornecidas mediante o pagamento de uma taxa pré-inscrita, tal como previsto na Segunda Lista.
- c) c) O Diretor Geral do Gabinete ARIPO pode prever a inspeção pública do Registo através da Autoridade Nacional.

## **REGRA 14**

### **INSCRIÇÃO DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CRIADOR NO REGISTO**

- 1) Uma atribuição ou transferência do direito de um criador será inscrita no Registo mediante notificação no formulário PVP 9 na Primeira Lista.
- 2) A notificação para registar uma atribuição ou transferência será acompanhada de provas documentais dessa transferência ou atribuição e será acompanhada de uma taxa prescrita na Segunda Lista.

## **REGRA 15**

### **EXCEÇÕES AO DIREITO DE CRIADOR**

- 1) O direito do criador não se estende aos atos previstos no artigo 22(1) do protocolo.
- 2) No caso da disposição prevista no artigo 22 (2) do protocolo, o Conselho de Administração especificará, de tempos a tempos, uma lista de culturas agrícolas e de produtos hortícolas com prática histórica de poupança, de sementeira, de sementeira ou de troca de sementes e de arqueação que defina um pequeno agricultor de escalão pequeno em cada Estado-Membro com base nos critérios estabelecidos a nível nacional. A lista será publicada periodicamente pelo Gabinete ARIPO.
- 3) Para efeitos de aplicação do parágrafo 2 do artigo 22 do Protocolo no presente regulamento, considera-se "exploração própria" qualquer exploração ou parte dela que o agricultor explore efetivamente para o cultivo de plantas, quer como sua propriedade, quer gerida sob a sua própria responsabilidade e por sua própria conta, em particular no caso de arrendamento de propriedades.
- 4) Para efeitos de determinação do nível de remuneração nos termos do parágrafo 3 do artigo 22 do protocolo, prevê-se que:
  - a) Os pequenos agricultores comerciais e os agricultores comerciais de grande escala referidos no artigo 22(3) do protocolo que excedam a superfície/arqueação que define um pequeno agricultor previsto no parágrafo (2) estão sujeitos a remuneração ao criador;

- b) O nível da remuneração equitativa a pagar pode constituir objeto de um contrato ou licença entre o titular e o pequeno agricultor comercial e o agricultor comercial de grande escala em causa;
  - c) Na falta de contrato ou licença, os Estados designados podem determinar o nível de remuneração razoavelmente inferior ao montante cobrado pela produção licenciada de material de propagação da categoria mais baixa qualificada para a certificação oficial, da mesma variedade na mesma área;
- 5) Para efeitos da aplicação do artigo 22(3) do protocolo, quando um criador tiver provas prévias de que um agricultor comercial utilizou ou está a utilizar sementes de exploração poupadas da variedade protegida do criador para fins de propagação, o criador pode solicitar as seguintes informações:
- a) As indicações do agricultor, incluindo a denominação, o endereço e a localização da própria exploração do agricultor;
  - b) Os detalhes da variedade protegida;
  - c) Quantidade de sementes salvas.

## **REGRA 16**

### **PROCESSO PERANTE O ESCRITÓRIO DA ARIPO**

#### **1) Partes nos Procedimentos**

- a) As seguintes pessoas podem ser partes no processo perante o Gabinete ARIPO,
  - i) o requerente do direito de um criador;
  - ii) o ou os titulares do direito do criador;
  - iii) qualquer pessoa cujo pedido ou pedido seja um pré-requisito para uma decisão que seja tomada pelo Serviço ARIPO.
- b) O Serviço ARIPO pode autorizar a participação no processo por qualquer pessoa que não seja a referida na alínea a da presente sub-regra que esteja direta e individualmente interessada, mediante pedido escrito.
- c) Qualquer pessoa singular ou jurídica, bem como qualquer pessoa que se encontre como pessoa singular nos termos da lei aplicável a esse organismo, será considerada uma pessoa na aceção das alíneas a e b da presente sub-regra.
- d) Quando um Estado Contratante for parte no processo, designará um representante para procedimento profissional em que participa.

#### **2) Línguas das partes no processo**

- a) Os processos e documentação na estância ARIPO devem estar em inglês

- b) Se uma parte no processo apresentar um documento numa língua diferente do inglês, o Gabinete ARIPO exigirá uma tradução dos documentos recebidos a apresentar pela parte no processo em inglês.
- c) Sempre que uma tradução de um documento seja arquivada ou seja apresentada por uma parte para proceder a resultados, o Serviço ARIPO pode exigir o depósito, no prazo que possa especificar, de um certificado, emitido por uma instituição reconhecida que a tradução corresponde ao texto original.
- d) Falta de arquivo da tradução referida na alínea b) e do certificado referido na alínea c), conduzirá ao documento ser considerado como não recebido.

### **3) Utilização de outras instalações para processos**

As autoridades nacionais devem, sem qualquer custo, utilizar as suas instalações para os membros do pessoal do Gabinete ARIPO para a realização de consultas periódicas com as partes no processo e terceiros.

### **4) Serviços e Notificações**

- a) O serviço e as notificações devem ser efetuados:
  - i) correio registado; ii) entrega manual; iii) aviso público; ou iv) meios eletrónicos ou quaisquer outros meios apropriados.
- b) O diretor-geral determinará os pormenores relativos ao serviço por meios eletrónicos.
- c) Os documentos ou cópias dos mesmos que contenham ações devem ser notificados por carta registada com pareceres de entrega servidos por via postal e podem igualmente ser servidos por via eletrónica, se tal for exigido pelo diretor-geral.
- d) Se o Gabinete ARIPO não puder provar que um documento que tenha atingido o endereço tenha sido devidamente notificado ou se não tiverem sido respeitadas as disposições relativas ao seu serviço, considera-se que o documento foi notificado na data estabelecida pelo Gabinete ARIPO como data de receção.

## **REGRA 17**

### **LIMITES DE TEMPO E INTERRUPÇÃO DOS PROCEDIMENTOS**

#### **1) Cálculo dos prazos**

Os prazos de duração serão fixados a partir do dia seguinte ao dia em que ocorreu o acontecimento em questão.



**2) Prorrogação dos prazos**

- a) Se um prazo expirar num dia em que o Serviço ARIPO não esteja aberto às suas atividades, o prazo prolongar-se-á até ao primeiro dia seguinte, em que o Serviço ARIPO está aberto às suas atividades.
- b) No que diz respeito aos documentos apresentados por via eletrónica, a alínea a) aplicará mutatis mutandis nos casos em que se possa interromper a ligação do Gabinete ARIPO aos meios eletrónicos de comunicação.
- c) As alíneas a) e b) aplicarão mutatis mutandis às autoridades nacionais, bem como aos organismos de exame.

## **REGRA 18**

### **AGENTES OU REPRESENTATIVOS**

**1) Designação de um agente ou representante**

- a) O requerente que não resida em nenhum dos Estados Contratantes designará um representante ou em qualquer dos Estados Contratantes para agir em seu nome perante o Serviço da ARIPO e essa designação estará no formulário PVP 5.
- b) Um agente ou representante cujo mandato tenha terminado continuará a ser considerado como agente ou representante até que o seu mandato tenha sido comunicado ao Gabinete da ARIPO
- c) Se existirem duas ou mais partes em processos em comum, que não tenham designado um agente ou representante para o Gabinete, a parte no processo nomeado num pedido de direito de criador ou para um direito de exploração a ser concedido pelo Serviço ARIPO ou em objeção será considerado como o agente ou representante da outra parte ou das partes no processo.

## **REGRA 19**

### **APELAÇÕES**

- 1) A Câmara de Recurso instituída nos termos do artigo 34 do protocolo, analisará e decidirá os recursos previstos nos termos das alíneas a) e b) do artigo 34º do Protocolo.

- 2) A Câmara de Recurso rege-se pelo Regimento previsto no artigo 34(8)

**3) Registo anexado a uma Câmara de Recurso**

- a) O diretor-geral da Estância ARIPO anexará um registo à Câmara de Recurso e os membros do pessoal da Estância ARIPO serão excluídos do registo se tiverem participado em processos relacionados com as decisões recorridas.
- b) O Gabinete ARIPO é o secretariado da Câmara de Recurso.

**4) Decisões**

- a) As decisões do Gabinete ARIPO abertas a recorrer serão acompanhadas de uma declaração nesse sentido, bem como dos prazos fixados para a apresentação desse recurso. As partes em processo não podem alegar a omissão dessa declaração.
- b) Uma decisão do gabinete da ARIPO que está sujeita a recurso está em conformidade com o procedimento previsto pela Câmara de Recurso.

**5) Tomada de provas pelo Gabinete ARIPO**

- a) a) Quando o Gabinete ARIPO considerar necessário ouvir as provas orais de partes no processo ou de testemunhas ou peritos, ou efetuar uma inspeção, tomará uma decisão nesse sentido, indicando os meios pelos quais pretende obter provas, os factos relevantes a provar e a data, hora e local da audiência ou inspeção.
- b) b) Quando uma parte solicitar provas orais de testemunhas e peritos, a decisão do Gabinete ARIPO deve indicar o prazo dentro do qual a parte no processo que apresenta o pedido deve comunicar ao Gabinete ARIPO os nomes e endereços das testemunhas e peritos que a parte no processo deseja que sejam ouvidos.
- c) Deve ser dado, pelo menos, trinta (30) dias de antecedência de uma intimação enviada a uma parte para proceder a declarações, testemunhas ou peritos para prestar depoimento, a menos que o Gabinete ARIPO e a parte no processo concordem com um prazo mais curto.
- d) Antes de uma parte no processo, uma testemunha ou um perito pode ser ouvida, o Gabinete ARIPO pode solicitar à autoridade judiciária ou outra autoridade competente do seu país de domicílio para reexaminar ou seus elementos de prova sob juramento ou de qualquer outra forma vinculativa.

**6) Comissionamento de peritos**

- a) O Gabinete ARIPO pode nomear um perito para comparecer perante o processo.
- b) O Gabinete ARIPO decidirá de que forma o relatório será apresentado por um perito a quem nomear.

**7) Custos de recolha de provas**

A recolha de provas pode ser condicionada a depósito junto do Serviço ARIPO, pela parte que solicitou a retirada desses elementos de prova, de um montante a quantificar pelo Gabinete ARIPO, por referência a uma estimativa dos custos.

## **REGRA 20**

### **CONFLITO DE INTERESSES DOS MEMBROS DA CÂMARA DE RECURSO**

- 1) Os membros da Câmara de Recurso não podem participar em qualquer processo de recurso se tiverem algum interesse pessoal nele, ou se já estiveram envolvidos como representantes de uma das partes no processo, ou se participaram na decisão em recurso.
- 2) Se, por uma das razões mencionadas no parágrafo 1 ou por qualquer outra razão, um membro da Câmara de Recurso considerar que não deve participar em qualquer processo de recurso, informará em conformidade a Câmara de Recurso no prazo de 14 dias.
- 3) Os membros das câmaras de recurso podem ser objeto de objeção por qualquer parte no processo de recurso por uma das razões referidas no parágrafo 1 ou quando exista prova probabilizada de parcialidade. Uma objeção não será admissível se, embora consciente de uma razão de objeção, a parte no processo de recurso tiver tomado uma posição processual. Nenhuma objeção pode basear-se na nacionalidade dos membros.
- 4) As câmaras de recurso decidirão sobre as medidas a tomar nos casos especificados nos parágrafos 2 e 3, sem a participação do membro em causa. Para efeitos da tomada desta decisão, o membro que se retira ou foi objeto de objeção será substituído na Câmara de Recurso pelo seu suplente.

## **REGRA 21**

### **REPARTIÇÃO E DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS**

- 1) **Prémios de Custos**
  - a) A decisão relativa aos custos será tomada na decisão relativa à nulidade ou anulação do direito de um criador ou à decisão sobre o recurso.
  - b) No caso de uma adjudicação de custos, o Gabinete ARIPO apresentará essa adjudicação na declaração dos fundamentos da decisão relativa à nulidade ou anulação do direito de um criador, ou à decisão sobre o recurso.

## **REGRA 22**

### **COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA E JURÍDICA**

#### **1) Comunicação de informação**

- a) As informações relativas às publicações e quaisquer outras informações úteis relativas aos pedidos e aos direitos dos criadores concedidos serão comunicadas diretamente entre o Gabinete ARIPO e as Autoridades Nacionais.
- b) A comunicação de informações entre o Gabinete da ARIPO, o Exame das Ficções e os tribunais ou autoridades nacionais será efetuada através da Autoridade Nacional dos Estados Contratantes, sem custos.

#### **2) Inspeção de processos e documentos nos Estados Contratantes**

- a) A inspeção dos processos relativos aos pedidos e aos direitos dos criadores concedidos será de cópias dos processos emitidos exclusivamente pelo Gabinete ARIPO para o efeito.
- b) Os tribunais dos Estados Contratantes podem, no decurso dos processos que lhes foram apresentados, colocar os documentos transmitidos pelo Gabinete ARIPO abertos à inspeção por terceiros. Essa inspeção será gratuita.
- c) O Gabinete ARIPO indicará, aquando da transmissão dos processos aos tribunais dos Estados Contratantes, as restrições a que está sujeita a inspeção dos documentos relativos aos pedidos de aplicação ou a concessões de direitos dos criadores.

## **REGRA 23**

### **LICENÇAS OBRIGATÓRIAS**

- 1) Sempre que uma Autoridade Nacional de um Estado Contratante conceda uma licença obrigatória do direito de um criador por razões de interesse público, em conformidade com o artigo 24 do protocolo, podem ser consideradas as seguintes orientações:
  - a) A decisão de concessão de uma licença obrigatória deve ser por escrito e conter uma declaração que expõe o interesse público em causa;
  - b) A autorização dessa utilização deve ser considerada com base nos seus méritos individuais;
  - c) essa licença pode ser emitida se, antes dessa licença, o requerente tiver solicitado sem sucesso a obtenção de uma licença contratual junto do titular do direito do criador de plantas num prazo razoável a determinar pelo Estado Contratante;
  - d) o titular do direito deve ser remunerado de forma equitativa, dependendo das posições de cada caso;

- e) O âmbito e a duração da licença obrigatória devem limitar-se às razões de interesse público para as quais foi autorizada;
  - f) A licença obrigatória deve ser não atribuída e não exclusiva;
  - g) A validade jurídica de qualquer decisão relativa à autorização dessa utilização deve ser objeto de recurso nesse Estado Contratante.
- 2) O Estado Contratante deve notificar o Gabinete ARIPO da emissão e os pormenores da licença obrigatória.

## **REGRA 24**

### **Taxas**

- 1) As taxas para a execução do Protocolo e os montantes dessas taxas estão estabelecidos na Segunda Lista do presente Regulamento.
  - 2) Sob reserva do parágrafo 4, as taxas serão pagas diretamente em dólares dos Estados Unidos ao Serviço ARIPO.
  - 3) Em resumo das taxas de pedido, o pagamento será efetuado diretamente à ARIPO ou à Autoridade Nacional, ou o pedido será acompanhado de uma empresa assinada pelo requerente de que efetuará o pagamento ao Serviço ARIPO no prazo de 21 dias a contar da data em que o pedido é apresentado junto do Serviço ARIPO ou da Autoridade Nacional.
  - 4) Não obstante o parágrafo 2, sempre que o requerente seja nacional da contratação Estado em que o pedido é apresentado, a Autoridade Nacional em causa pode.
    - i) Aceitar o pagamento das taxas em moeda local equivalente, à taxa de câmbio oficial prevaiente, às taxas prescritas; e
    - ii) solicitar ao Gabinete ARIPO que debite a sua conta na ARIPO com o montante dessas taxas.
- b O Serviço ARIPO fica vinculado à decisão tomada pela Autoridade Nacional de um Estado Contratante relativamente à aplicabilidade do presente número no que respeita à nacionalidade do requerente.

## **REGRA 25**

### **DISTRIBUIÇÃO DAS TAXAS**

- 1) A repartição das taxas entre o Serviço ARIPO e os Estados em exercício é a seguinte:
  - a) 5% das taxas de inscrição devem-se ao Estado Contratante em que o requerente é arquivado e 95% devem-se ao Serviço ARIPO;

- b) 50% da taxa de designação deve-se a cada Estado designado e 50% são todos devidos ao Serviço ARIPO;
  - c) 50% da taxa anual de manutenção deve-se ao Estado designado e 50% deve-se ao Serviço da ARIPO.
- 2) As taxas devidas aos Estados Contratantes serão mantidas a seu favor ou, a seu pedido, transmitidas pelo Serviço ARIPO.

## **REGRA 26**

### **INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS**

O diretor-geral estabelecerá instruções administrativas que tratarão pormenores relativos à aplicação do presente regulamento e que não estejam em conflito com as disposições do protocolo e do presente regulamento.

## **PRIMEIRA AGENDA: FORMULÁRIOS**

## SEGUNDA AGENDA: TAXAS



### CALENDÁRIO DE TAXAS DO PROTOCOLO DE ARUSHA

| Tipo de Custos                                                  | Taxas (USD)  |
|-----------------------------------------------------------------|--------------|
| Pedido de concessão de direitos dos criadores de plantas        | 450          |
| Taxa de transmissão                                             | 50           |
| Pedido de entrega de subvenção                                  | 50           |
| Pedido de oportunidade para fazer declarações                   | 150          |
| Avaliação técnica de uma variedade (DUS)                        | 800          |
| Concessão de certificado de direitos dos criadores de plantas   | 250          |
| Cópia duplicada do registo ou de outro documento                | 1 por página |
| Taxas anuais de manutenção da subvenção                         | 300          |
| Compra de um relatório a uma autoridade de testes de outro país | 320          |
| Substituição do certificado perdido ou destruído                | 50           |
| Reivindicação de prioridade a partir de uma aplicação anterior  | 50           |
| Alteração de uma denominação aprovada                           | 100          |
| Sobretaxa de atraso de pagamento                                | 100          |
| Taxa de transferência/ atribuição                               | 50           |



---

### Protocolo de Arusha para a Proteção de Novas Variedades de Plantas

---

|                                         |                                                                    |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| Taxas de objeção                        | 250                                                                |
| Prorrogação dos prazos                  | 50                                                                 |
| Taxa de designação por Estado designado | 100                                                                |
| Cópias certificadas                     | 10                                                                 |
| Correção de erros                       | 10 pelos primeiros<br>25 erros e 2,50<br>por erros<br>subsequentes |
| Mudança de um agente ou representante   | 50                                                                 |





## **Gabinete ARIPO**

11 Natal Road, Belgravia  
P. O. Box 4228, Harare, Zimbabwe

Tel: (+263) (4) 794054/65/66

Telemóvel: (+263) (0) 731 559 987  
(+263) (0) 731 020 609  
(+263) (0) 715 837 323

Fax: (+263) (4) 794 072/3

Email: [mail@aripo.org](mailto:mail@aripo.org)  
Website: [www.aripo.org](http://www.aripo.org)